ANBIMA

São Paulo, 05 de abril de 2016

Ofício DIR - 013/2016

Ao

Ilmo. Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho

Ministro de Estado da Fazenda

Ministério da Fazenda

Ilmo. Sr. Jorge Antonio Deher Rachid

Secretário da Receita Federal do Brasil

Assunto: Conversão da Medida Provisória 692/15 na Lei nº 13.259/16: impactos decorrentes da retroatividade da vigência da lei

Prezados Senhores,

Fazemos referência à Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 ("Lei 13.259"), que altera as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Referida lei resultou da conversão da Medida Provisória 692, de 22 de setembro de 2015 ("MP 692"), a qual previa, em seu art. 4º, que "*Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 1º e 2º, a partir de 1º de janeiro de 2016.*" (grifos nossos)

Ocorre que no decorrer do processo de conversão da MP 692 houve mudança do exercício financeiro (ano calendário civil), mas não houve o correspondente ajuste no texto final da Lei 13.259, que manteve a menção,

em seu art. 5º, de que "*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,* ***produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016***." (grifos nossos), não observando, portanto, o preceito constitucional estabelecido no art. 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, bem como o disposto no §2º do art. 62 do mesmo diploma legal, que constou, inclusive, do veto presidencial contido na Mensagem nº 84, de 16 de março de 2016.

Desta forma, e não se tratando de tributos estabelecidos no art. 153, I, II, IV e V e nem daquele previsto no art. 154, II da Constituição Federal, imperativo que o art. 5º da Lei 13.259 seja alterado para prever que o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei somente produzirá efeitos a partir de **1º de janeiro de 2017**.

Este erro na vigência da lei afronta os dispositivos constitucionais e geram insegurança jurídica, na medida em que permite que a constitucionalidade da Lei seja contestada.

Ante o exposto, acreditamos ser muito importante a rápida edição de ato que esclareça o fato acima narrado e oriente o mercado sobre a correta vigência da lei, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Aguardando sua apreciação da solicitação ora apresentada, estamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Cordialmente,

José Carlos H. Doherty
ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

Cópia para:

Ilmo. Sr. Diogo Henrique de Oliveira
Secretário da Secretaria Executiva - Ministério da Fazenda